



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO Nº** : 4247/2015 – @  
**ORIGEM** : Prefeitura de Conceição do Tocantins-TO  
**RESPONSÁVEL** : Paulo Sérgio T. Fernandes – Prefeito em 2014  
**RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS** : Luciolla di Paula F. A. Bittencourt-C. Interno  
Diego Henrique P. O. C. Castro - Contador  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas Consolidadas – 2014  
**RELATOR TITULAR** : Conselheiro Alberto Sevilha – Sexta Relatoria

### PARECER MINISTERIAL Nº 537/2016

#### I - DO RELATÓRIO

Para exame do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado vieram os presentes autos versando sobre a análise e emissão de Parecer relativo à **Prestação de Contas Consolidadas**, exercício de **2014**, da **Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins**, com sustentáculo nos artigos 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, c/c os art. 25 a 36 do Regimento Interno desta Casa de Contas, protocolizada neste Tribunal em 15 de abril de 2015, e foi gerada com base nos dados contábeis da 8ª remessa enviada por meio do SICAP/Contábil e formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos na Instrução Normativa nº 008/2013-TCE-TO, sob a gestão do senhor **Paulo Sérgio Torres Fernandes** – Prefeito no exercício de **2014**.

A **Sexta** Diretoria de Controle Externo por meio do bem elaborado **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 163/2015**, realizou análise na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Conceição do Tocantins**, referentes ao exercício de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**2014**, com o objetivo de subsidiar a emissão de Parecer Prévio por este Tribunal, e detectou irregularidades no âmbito administrativo. Posteriormente, apresentou suas considerações finais e apontamentos de análise e encaminhou-as ao Conselheiro Relator propondo a citação do senhor **Paulo Sérgio Torres Fernandes** – Prefeito.

Constata-se que foi assegurado aos responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Lei 1.284/2001 e do Regimento Interno do TCE/TO, e os responsáveis **NÃO** comprovaram sua existência no mundo jurídico e **não** se dignaram a juntar seus atos constitutivos nos autos em tempo hábil, comprometendo a análise formal dos autos, conforme expressa o **Certificado de Revelia nº 38/2016-RELT6-CODIL**, considerados **REVÉIS**, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, por meio do **Parecer nº 174/2016**, apresentou o seguinte entendimento:

**11.1. Com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e no relatório apresentado pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto, e assim, emito parecer conclusivo de que a pendências acima descrita devem ser analisadas nas contas de ordenador e estas não inviabilizam a aprovação das contas consolidadas, atos de gestão, uma vez que a administração cumpriu todos os limites legais e constitucionais.**

**11.2. ASSIM, por todo o exposto, manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas consolidadas do município de**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Conceição do Tocantins, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Torres Fernandes, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2003 c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno<sup>4</sup>, com a recomendação de que o Executivo observe os apontamentos acima, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.**

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

***Per summa capita, é o Relatório.***

**Senhor Relator,**

### **II- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Preliminarmente, ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos do Corpo Técnico e do Corpo Especial de Auditores desta Casa de Contas, com observância as disposições constantes na Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa nº 008/2013-TCE-TO, utilizando as fontes de critérios necessárias, as quais objetivam apresentar elementos suficientes para uma melhor instrução da referida Prestação de Contas, a serem utilizadas como orientações de convicção do Conselheiro Relator e posteriormente como suporte para a deliberação do Tribunal Pleno.

Por ser a consolidação, o resultado das contas de uma gestão financeira o balanço geral não pode vir precedido de dados inverídicos, devendo constar na íntegra à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

verdade da movimentação do exercício financeiro, portanto, o balanço financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária do município, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, (art. 103 da lei nº 4.320/64).

Percebe-se que o detalhado exame realizado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, na qual ficou evidenciado que as peças e demonstrações contábeis integrantes das **Contas Consolidadas**, exercício de **2014**, da **Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins**, quanto à forma, genericamente, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na legislação federal e estadual vigentes, e quanto ao conteúdo formal, representam adequadamente à posição financeira, orçamentária e patrimonial. Neste passo, entendo que não existem óbices à emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das referidas Contas.

É oportuno ressaltar os apontamentos constantes no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 163/2015**, os quais não caracterizaram fatos graves e nem causaram danos ao erário, pois, as falhas são formais e de pouca expressividade, e ainda, os responsáveis observaram os princípios constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, considerando que suas condutas revelaram a regularidade na gestão orçamentária e financeira, não existindo portanto, impedimentos que possam comprometer a lisura e a confiabilidade dos responsáveis, referentes à **Prestação de Contas Consolidadas** em tela, da forma que segue:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ITEM	RESPONSÁVEL(EIS)	IRREGULARIDADES EXPRESSAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 163/2015, ITEM 11.
1	<p><b><u>Responsável:</u> Paulo Sérgio T. Fernandes – Prefeito em 2014</b></p> <p><b><u>Responsáveis Solidários:</u></b></p> <p><b>Luciolla di Paula F. A. Bittencourt-C. Interno Diego Henrique P. O. C. Castro - Contador</b></p>	<p><b><u>Item 4.2</u> – Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida flutuante.</b></p> <p><b><u>Item 4.2</u> – O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 60,85%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003.</b></p> <p><b><u>Item 8.1.1.1</u> - O Município evidencia saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio”, indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomada de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração.</b></p> <p><b><u>Item 8.1.5</u> – O Município apresentou saldos na contabilidade, no valor de R\$ 7.200,00. Entretanto, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 0,00 evidenciando não consonância dos valores.</b></p>

O município de **Conceição do Tocantins** apresentou as suas Contas Consolidadas, de acordo com as normas específicas para a administração pública, e, em particular, de acordo com as instruções normativas expedidas por este Tribunal de Contas do Estado, por meio de métodos consistentes na integração das demonstrações financeiras do município consolidante, dos elementos respectivos dos balanços, nas demonstrações de resultados e nos mapas de execução orçamentária das entidades consolidadas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Na sequência, vejamos o que nos revela os limites constitucionais expressos no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 163/2015:

ITEM	NATUREZA DA DESPESA	R\$	%	Exercício 2014
1	<b><u>Despesas com Pessoal</u></b> Executivo: Legislativo: Total:	4.165.757,66 295.477,45 4.461.235,11	50,26% 2,55% 53,83%	Cumpriu os limites estabelecidos no art. 169 da CF e art. 19, III da LRF.
2	<b><u>Repasse ao Poder Legislativo, referente ao Duodécimo</u></b>	421.580,36	6,97%	Cumpriu o que determina o art. 29-A, inciso I, da CRFB/88.
3	<b><u>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE</u></b>	2.208.278,55	32,99%	Cumpriu o limite constitucional. Art. 128, da CE e art. 212 da CF.
4	<b><u>Gastos com Professores 60% do FUNDEB:</u></b>	825.601,66	79,65%	De acordo o cálculo extraído do SICAP/CONTÁBIL, o Município de Conceição atendeu o limite constitucional. Uma proporção não inferior a 60%.
5	<b><u>Gastos com saúde:</u></b>	1.123.742,50	17,37%	De acordo o cálculo extraído do SICAP/CONTÁBIL, o Município de Conceição está em consonância com o que determina o art. 77 do ADCT e Emenda nº 29/2000.

Ressalto por oportuno que, o município de **Conceição do Tocantins**, não possui RPPS-Regime Próprio de Previdência.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### III – DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, assegurada à ampla defesa aos responsáveis, nos moldes constitucionais, na posição de membro ministerial e na função essencial de *custus legis*, com espeque no art. 148, I, da Lei Orgânica deste TCE-TO, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, venho aduzir a esta Egrégia Corte de Contas as seguintes **RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS**:

➤ **EMITIR PARECER PRÉVIO** propondo à **Câmara Municipal de Conceição do Tocantins a APROVAÇÃO** das Contas Consolidadas, exercício de **2014**, do Executivo Municipal, protocolizada neste Tribunal **tempestivamente**, sob a gestão do senhor **Paulo Sérgio T. Fernandes – Prefeito em 2014**, tendo em vista que o **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 163/2015**, expressa nos seus demonstrativos que os responsáveis pelo o município de **Conceição do Tocantins**, observaram os princípios e cumpriram os índices **constitucionais e legais** que regulam a atividade administrativa referentes às **Despesas com Pessoal; Repasse ao Legislativo; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Gastos com Professores e Gastos com a Saúde**, albergado nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, artS. 103 e 104, todos da **Lei Estadual nº 1.284/2001** (Lei Orgânica do TCE-TO), e arts. 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa – TCE-TO nº **008/2013**;

➤ **ACOLHER** as **recomendações e irregularidades** pontuadas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 163/2015**, considerando que, as irregularidades contidas nas **Contas Consolidadas de 2014 de Conceição do Tocantins**, por si só, são insuficientes para emissão de **Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO**;

➤ **APRECIAR e JULGAR** o mérito das irregularidades pontuadas no **item 11**, do **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 163/2015**, juntamente com as **Contas de Ordenador de Despesas**, exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Paulo Sérgio Torres Fernandes – Prefeito**;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

➤ **ATENDER** com medidas próvidas, as recomendações e determinações apontadas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 163/2015**, para que não acarretem prejuízos ao cumprimento de normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária, assim como dos princípios da publicidade, da finalidade, da eficiência e da transparência da Administração Pública de **Conceição do Tocantins**;

➤ **ESCLARECER** que a decisão deste Tribunal nas **Contas Consolidadas de 2014 do município de Conceição do Tocantins**, não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

**Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, aos 10 dias do mês de março de 2016.

Assinado Eletronicamente  
**Oziel Pereira dos Santos**  
Procurador de Contas





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 10/03/2016 15:47:56